

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003297/2024  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/09/2024  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050170/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.208125/2024-14  
DATA DO PROTOCOLO: 23/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILVO RIBOLDI FILHO;

E

SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS, CNPJ n. 59.842.294/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON FERNANDO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comercio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Fica assegurado à categoria profissional suscitante no mês de julho de 2024, o salário profissional de R\$ 2.102,00 (dois mil cento e dois reais).

**Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídos do recebimento do salário mínimo profissional, previsto no “caput” desta cláusula, os empregados que exerçam a atividade de “Office boy”, cujo salário, desses trabalhadores não será inferior a R\$ 1.711,00 (hum mil setecentos e onze reais).

**Parágrafo Segundo:** Não vigorará também, o salário mínimo profissional, durante os primeiros trinta dias nos contratos de experiência, quando o salário de qualquer trabalhador nestas condições não será inferior a R\$ 1.711,00 (hum mil setecentos e onze reais).

**Parágrafo Terceiro:** Os pisos pactuados no Caput desta cláusula, durante a vigência da presente convenção coletiva, não serão inferior ao Piso salarial estipulado para o RS, através da Lei Estadual, para os empregados no comércio em geral.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de julho de 2024 os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados em 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) a incidir sobre os salários de julho de 2023.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedido durante o período revisando, exceto os provenientes de termino de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Segundo:** A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base da categoria, será adotado o critério ao tempo de serviço, com adicional de admissão, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	REAJUSTE
Julho/2023	4,50%
Agosto/2023	4,40%
Setembro/2023	4,31%
Outubro/2023	4,17%
Novembro/2023	4,03%
Dezembro/2023	3,91%
Janeiro/2024	3,23%
Fevereiro/2024	2,53%
Março/2024	1,54%
Abril/2024	1,31%
Maió/2024	0,86%
Junho/2024	0,30%

**Parágrafo Terceiro:** Não poderá o empregado mais novo, por força do presente acordo perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**Parágrafo Quarto:** O percentual de reajuste previsto no “caput”, da presente cláusula será aplicado até a parcela de R\$ 7.123,00 dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONADOS**

Os empregados que perceberam salário fixo e mais comissão, terão direito ao reajuste de que trata a cláusula **PRIMEIRA**, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salários Mínimos Profissional.

**Parágrafo Primeiro:** Não farão jus aos aumentos concedidos na Cláusula Primeira, os empregados puramente comissionados.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ARREDONDAMENTO**

Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - VALOR DA COMISSÕES**

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

#### **CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO**

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

## **CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva, referentes aos meses de julho e agosto de 2024, poderão ser pagas na forma de abono, junto a folha de pagamento do salário do mês de setembro 2024.

### **Remuneração DSR**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO PARA COMISSIONADOS**

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento de Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

### **Descontos Salariais**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHA**

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento e planos de saúde.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO**

As empresas anteciparão a seus empregados 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, exceto quando as férias ocorrerem no mês de janeiro.

**Parágrafo Único:** Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de décimo terceiro salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSIONADO**

A gratificação Natalina (13ºsalário), as férias, bem como o aviso prévio indenizado a ser pago aos comerciários que habitualmente percebem comissões, será calculado tomando-o por base as comissões percebidas nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pagamento da parcela, atualizados pelo IPC os dois primeiros meses, entendendo-se que o mês de dezembro compõe os três de apuração de Natal (13ºsalário).

**Parágrafo Primeiro:** Não serão atualizados, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS**

Os empregados receberão remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à normal, e as subseqüentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Único:** Os empregados que percebem comissões terão o acréscimo das horas extras calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais contratuais, acrescido a este valor o percentual respectivo, de acordo com a cláusula trigésima terceira e suas alíneas, da presente convenção coletiva.

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO E TRIÊNIO**

A partir da data base, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de 10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo Profissional, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho, prestado ao mesmo empregador, e 2,5% (dois e meio por cento) do Salário Mínimo Profissional, por triênio, não cumulativo.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exerçam funções de Caixa, receberão uma verba, a título de “quebra de caixa”, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido.

**Parágrafo Primeiro:** Deverão as empresas proceder a conferência do caixa à vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena, de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao Serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de 5 (cinco) funcionários, deverão ser colegas seus.

**Parágrafo Segundo:** As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pertencentes ao Sindicato Suscitado, pagarão o valor correspondente a dois salários mínimos profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

**Parágrafo Único:** As empresas que possuírem seguro de vida para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado, no “caput” desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

#### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo profissional, à empregada que perceba até 04 (quatro) salários mínimos profissionais, para cada filho de até 06 (seis) anos de idade.

**Parágrafo Primeiro:** As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de 30 (trinta) dias por qualquer motivo.

**Parágrafo Segundo:** O auxílio creche não integra o salário para qualquer fim.

**Parágrafo Terceiro:** As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

**Parágrafo Quarto:** As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no artigo 208, IV, da Constituição Federal.

**Parágrafo Quinto:** As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

**Parágrafo Sexto:** No caso dos filhos das mães comerciarias não estarem matriculados em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

- a) No caso do filho (a) de comerciaria não estar matriculado em creches inscritas no CNPJ/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à creche;
- b) No caso de filho (a) de comerciaria estar sob os cuidados de “mãe crecheira”, ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato que repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

**Parágrafo Sétimo:** Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do auxílio creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o auxílio creche sob a forma de reembolso creche, diretamente aos empregados.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO MÍNIMO**

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a 30 (trinta) dias, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo não será inferior a 15 (quinze) dias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO**

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO**

A empresas obrigam-se a pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa equivalente a tantos dias de salários, quantos forem os do prazo excedente, limitados a 02 (dois) salários, incluídos nestes, a multa prevista no Parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT, nos seguintes termos:

- a) até um dia após o término do cumprimento do aviso prévio, nos casos de pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e no término do contrato de experiência.
- b) até o décimo dia a contar da notificação de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**Parágrafo Único:** O empregado não comparecendo à sede da empresa no prazo estipulado ou se recusando a receber os valores, a mesma comunicará, sob protocolo, ao Sindicato Suscitante de que as verbas rescisórias estão à disposição do empregado, que a isentará das multas previstas.

#### **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCOLHA DO HORÁRIO**

No período do Aviso Prévio dado pelo empregador, será facultado ao empregado a escolha ou do período de 02 (duas) horas diárias ou de um dia por semana, quando a remuneração for semanal, ou de 07 (sete) dias corridos, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo único do art. 488, da CLT.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

O empregado que no curso do Aviso Prévio, dado pelo empregador, ou pelo empregado, quando obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comunicado o fato por escrito ao empregador, com prazo mínimo de antecedência de 04 (quatro) dias, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

#### **Portadores de necessidades especiais**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE**

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.



## **Mão-de-Obra Jovem**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO E INSALUBRE**

Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL**

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Mãe**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE**

Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

### **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA**

O empregado da Categoria Suscitante que estiver a 12 (doze) meses da data de sua possível aposentadoria por tempo de serviço, terá durante esse período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo 10 (dez) anos;
- b) comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para ter validade, constar o obrigatório CIENTE datado pela empresa.

**Parágrafo Primeiro:** A garantia estabelecida na presente Cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

**Parágrafo Segundo:** A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS**

A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho, assim, não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos e reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

As categorias signatárias do presente acordo estabelecem que fica adotado no respectivo âmbito o regime de compensação, visando a supressão do trabalho aos sábados, abrangidos, inclusive, o que respeita ao disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

a) Fica adotada a compensação mensal da jornada de trabalho que trata o art. 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº9.601/98, no âmbito das categorias convenientes, visando compensação do excesso ou redução de horas trabalhadas durante a semana, o qual funcionará seguinte forma:

b) O empregador poderá aumentar ou reduzir a jornada diária legal de trabalho visando compensação com aumento ou redução posterior, não podendo o aumento da jornada exceder duas horas diárias;

c) A compensação de que trata a presente convenção se dará dentro do mês e nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira e sábado;

d) O número máximo de horas a serem compensadas dentro do mês será de 30 (trinta) horas por trabalhador;

e) As horas de trabalho excedente à jornada de oito horas diárias, até o limite de duas, e as compensadas dentro do mês serão pagas como extras e com adicional de 50%. As excedentes do limite da letra “c” supra e as excedentes de dez diárias serão pagas como extras e acrescidas adicional 100%;

f) A compensação de que se trata a presente convenção contempla a hipótese do art. 60 da CLT na forma do enunciado nº 349 da súmula de Jurisprudência do TST;

g) Empregado que tenha “banco de horas” um crédito igual ou superior a oito horas pode solicitar ao empregador com antecedência de 48 horas folga compensatória de um ou mais turnos para tratar de interesse particular;

As empresas que utilizarem a compensação mensal de que trata a presente cláusula e seus parágrafos deverão adotar controle do ponto da carga horária do empregado, podendo ser através de livro de registro de ponto, cartão ponto ou planilha de acompanhamento das prorrogações e compensações da jornada de trabalho, no caso de utilizar a planilha, deverá ser entregue cópia da mesma ao trabalhador junto com o envelope de pagamento.

**Parágrafo Único:** Se a compensação ocorrer em outros dias da semana, ditas horas compensadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, para cada duas horas trabalhadas, o empregado receberá como compensação três horas de inexistência de trabalho na mesma semana, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO**

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho.

#### **Faltas**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETIRA DO PIS**

Os empregados serão dispensados duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante 01 (um) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

#### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES - NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundário e pré-vestibular ou de nível universitário, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que contar com 8 (oito) meses de serviço na empresa e pedir demissão, terá direito a férias proporcionais, acrescidas de um terço.

Parágrafo Único: Considera-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **Remuneração de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS**

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSENTO PARA REPOUSO**

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a portaria nº 3214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BEBEDOURO**

As empresas deverão manter à disposição dos empregados bebedouro de água ou processos semelhantes que garanta água potável aos empregados.

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO**

As empresas que exigirem o uso de uniforme, deverão fornece-los sem qualquer ônus para seus empregados.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados, desde que no município sede de cada empresa.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídos do disposto nesta Cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

**Parágrafo Segundo:** As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas abonarão as faltas da mãe comerciária para acompanhar as consultas médicas ou internações hospitalar de filhos menores de doze anos, mediante comprovação médica, limitadas a três dias de período de validade do acordo.

### **Relações Sindicais**

#### **Representante Sindical**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL**

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha, poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria.

### **Acesso a Informações da Empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E AVISOS**

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da Categoria, desde que não contenham teor político partidário ou ofensivo.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES**

Fica conveniado entre as partes, nos termos da Lei, que as empresas representadas pelo sindicato patronal acordante descontarão de todos os seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância mensal de 23,00 (vinte e três reais), a partir do mês de

julho de 2024, inclusive referente ao 13º salário, conforme deliberação na Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores. A contribuição deverá ser recolhida em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, em favor deste, até o dia oito do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Primeiro:**

A falta de recolhimento da Contribuição Negocial acima estabelecida em seu vencimento, por parte da empresa, acarretará a imediata execução judicial da dívida acrescida de multa de dois por cento sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o qual, ainda incidirão honorários advocatícios e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispensadas em função da cobrança.

**Parágrafo Segundo:**

O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

**Parágrafo Terceiro:**

A responsabilidade, em eventual demanda Judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução da contribuição de que trata o caput da presente cláusula, será do Sindicato Laboral, que assume a obrigação pela devolução dos valores, se assim for determinado por decisão judicial, exceto em caso de dolo ou culpa do empregador na efetivação dos descontos questionados.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CADASTRO SINDICAL PATRONAL**

Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos deverão manter atualizados seu Cadastro junta a entidade, afim de que possam receber assessoramento sobre a presente Convenção Coletiva ora celebrada.

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE GUIAS**

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Convenentes, cópias das guias de contribuição negocial com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente a data base.

}

**NILVO RIBOLDI FILHO**  
Presidente  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL**

**EDSON FERNANDO DE SOUZA**  
Presidente  
**SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.